



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.856 - RJ (2014/0080229-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS
ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a superveniência do julgamento da apelação e dos embargos infringentes, fica prejudicado o recurso em *habeas corpus* anteriormente interposto, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual.
2. A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso ordinário, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.856 - RJ (2014/0080229-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS
ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Hugo Leite Jerke, Ricardo Sidi e Thiago Andrade Silva em face de decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com fulcro no artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte.

Alegam os agravantes, em suma, que [...] *embora nesse meio tempo tenham surgido dois novos títulos judiciais, ambos igualmente estão contaminados pelo mesmo vício da sentença condenatória, a saber, tanto o acórdão proferida em apelação quanto o proferido em embargos infringentes se vale, com exclusividade, dos elementos de informação colhidos no inquérito policial para manter a condenação do Paciente [...]* (fl. 203).

Afirmam que *resta evidente que persiste o constrangimento ilegal apontado na impetração, com a única diferença de que agora os atos atacados não são apenas a sentença condenatória e o acórdão que denegou a ordem no Tribunal a quo, mas também os acórdãos que confirmaram a sentença, conforme pedido de aditamento anteriormente formulado pelos recorrentes* (fl. 205).

Requerem a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental a fim de dar provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.856 - RJ (2014/0080229-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por Rodrigo Monteiro Silva Bastos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em writ lá impetrado.

Sustenta que a condenação encontra-se lastreada unicamente em provas inquisitoriais.

Afirma que apesar de no curso da instrução criminal nenhuma prova sob o crivo do contraditório ter confirmado a versão acusatória, a autoridade coatora, ainda assim, condenou o Paciente às penas do referido dispositivo legal. Para tanto, valeu-se, essencialmente, dos elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial, mais precisamente da declaração prestada por uma testemunha na delegacia (fl. 58).

Requer o provimento do recurso no sentido de anular o acórdão atacado, com vistas a proceder a novo julgamento mediante as provas "submetidas ao contraditório.

Não houve contrarrazões.

Liminar indeferida (fls. 119/120).

Com informações (fls. 124/140, 144/151.).

Parecer Ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 154/155).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, suspendendo a habilitação pelo período de 2 meses, pela prática do crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97.

Em 11/03/2014, a Corte Estadual denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (fl. 41):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. O impetrante busca utilizar o presente remédio constitucional como substituto do recurso de apelação, não sendo esta a via adequada para salvaguardar a pretensão postulada. A pretendida declaração de nulidade da sentença não pode ser concedida por meio do presente Writ por que demanda revolvimento de matéria fática, o que não é viável em sede de Habeas Corpus. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, busca-se a nulidade da decisão, sustentando que a condenação fundou-se apenas em provas obtidas na fase pré-processual.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a impetração nesta Corte, a presente irresignação foi analisada pelo Tribunal de origem, no dia 16/12/2014, em sede de apelação, que, por maioria, negou provimento ao apelo, conforme decisão assim ementada (fl. 163):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.302, CAPUT. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. PROVA DOS AUTOS CONCLUSIVA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. VOTO VENCIDO.

Estando comprovado, através das provas técnica e oral produzidas nos autos, que o apelante, atuando com imprudência, deu causa ao falecimento da vítima, ao invadir a contramão da direção, o que levou ao choque com a moto da vítima, não há que se falar em reforma da sentença condenatória para fins de absolvição.

Observa-se também que a questão aqui debatida restou também apreciada nos embargos infringentes interpostos contra o aresto que julgou a apelação, sendo que o Tribunal de origem desproveu o recurso em 6/5/2015, consoante se verifica da decisão a seguir colacionada (fls. 38/40):

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA, MANTENDO A SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO, ORA EMBARGANTE, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DA LEI 9503/97. VOTO VENCIDO QUE REFORMAVA A SENTENÇA, ABSOLVENDO O RÉU COM FULCRO NO ART. 386, IV, DO C.P.P. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE PELO EVENTO. **DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO QUE ESCLARECEM A DINÂMICA DO FATO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O ACUSADO AGIU CULPOSAMENTE, PERDENDO O CONTROLE DO VEÍCULO QUE DIRIGIA, AO FAZER UMA CURVA ACENTUADA À ESQUERDA. IMAGENS DO POSICIONAMENTO DOS VEÍCULOS QUE DEMONSTRAM, COM SEGURANÇA, QUE O EMBARGANTE, AO EFETUAR A MENCIONADA CURVA, INVADIU A PISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO, ATINGINDO FATALMENTE A VÍTIMA, QUE TRAFEGAVA EM UMA MOTOCICLETA. TESE PRINCIPAL DA DEFESA NO SENTIDO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUE NÃO PROSPERA. ALEGAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSIVA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE SE AFASTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. EVIDENTE A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE OCASIONOU O ACIDENTE EM TELA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Pretende o embargante sua absolvição, lastreado no douto voto vencido, que entendeu pela culpa exclusiva da vítima. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, principalmente pelo laudo de local de acidente e pelo auto de exame cadavérico. O acervo probatório, sobretudo a prova técnica, demonstra que o embargante agiu culposamente, perdendo o controle do veículo que dirigia ao fazer uma curva acentuada à esquerda, com invasão da pista em sentido contrário, por onde trafegava a motocicleta conduzida pela vítima fatal. Inquestionável se mostra a violação do dever de cuidado, restando caracterizada a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, revelando-se, por conseguinte, impossível o acolhimento do pleito absolutório, seja com fulcro na tese de precariedade probatória, seja com base na alegação defensiva de culpa exclusiva do condutor da motocicleta. Neste aspecto, ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois no Direito Penal pátrio não há que se falar em compensação de culpas. Assim, ao contrário do asseverado pelo embargante, as provas coligidas foram analisadas com acuidade e pertinência, autorizando o decreto condenatório.

Recurso conhecido e desprovido.

Como se vê, constata-se que o ora recorrente novamente arguiu, no âmbito da apelação e dos embargos infringentes, a matéria em análise nesta Corte Superior, no entanto, o Tribunal a quo afastou a alegação da ausência de provas submetidas ao contraditório, considerando que as provas obtidas na fase inquisitorial e judicial foram examinadas com acuidade e pertinência aptas a manter a condenação do recorrente.

Desse modo, diante da superveniência do julgamento da apelação e dos embargos infringentes, em que foi negado o pleito do recorrente, descabe o direto enfrentamento do tema, restando, por consequência, prejudicado o habeas corpus diante do surgimento de novo título.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. JÚRI POPULAR. NULIDADE ARGÜIDA, SIMULTANEAMENTE, JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM SEDE APELAÇÃO CRIMINAL E DE HABEAS CORPUS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO APELO AMPLO QUE, AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINAL, RESTOU DESPROVIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que as questões exclusivamente de direito, que não demandem dilação probatória dos autos, podem ser examinadas em sede de habeas corpus ainda que se tenha, simultaneamente, interposto recurso de apelação criminal.

2. Todavia, em razão da apreciação da matéria pelo Tribunal a quo, quando do julgamento do apelo amplo, tem-se evidenciada a superveniente perda do objeto do presente inconformismo.

3. Recurso julgado prejudicado.

(RHC 13.483/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. AGUARDAR EM LIBERDADE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual.

2. Não houve nova manifestação nestes autos, apta a atacar o ato coator substitutivo daquele, ensejador deste writ. Assim, apreciar situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição, em tese ilegal da liberdade do paciente, implica indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 36.064/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, QUE VISAVA ASSEGURAR O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA. PRECEDENTES DO STJ.

I. Hipótese em que o impetrante-paciente busca o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da Apelação, interposta contra a sentença que o condenou à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 778 dias-multa, pelo delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, por inexistirem dados concretos, a amparar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, salientando sobretudo a sua primariedade.

II. Com efeito, insurge-se o impetrante-paciente contra o acórdão proferido pelo TRF/3ª Região, no HC 0002050.57.2012.4.03.0000/SP, que lhe negou o direito de apelar em liberdade, anteriormente negado pela sentença condenatória.

III. Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal de origem, obteve-se a informação de que, em 29/10/2012, foi julgada a Apelação Criminal 0007290-76.2011.4.03.6106, interposta pela defesa do paciente, à qual foi dado parcial provimento, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, resultando nas penas definitivas de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, mantida, quanto ao mais, a sentença condenatória. Consta, ainda, a informação de que, interposto Recurso Especial, pela defesa do paciente, foi o apelo nobre admitido, em 22/01/2013, tendo os autos sido remetidos, ao Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2013, estando pendente o seu julgamento.

IV. A superveniência do julgamento do recurso de Apelação torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca assegurar, ao paciente, o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da mencionada Apelação. Precedentes do STJ.

V. Ordem prejudicada.

(HC 247.519/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/02/2014).

Por sua vez, houve a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso nesta Corte – HC 332412/RJ, buscando a anulação dos acórdãos proferidos, em sede de apelação e dos embargos infringentes, que será devidamente apreciada e julgada a irresignação no momento oportuno.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, constatada a existência de julgamento do recurso de apelação e dos embargos infringentes que, restaram analisados os aspectos da condenação de forma mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla, pois instrumento adequado para tal fim, é assente na jurisprudência desta Corte que o *writ* perde o seu objeto ante a alteração do cenário fático-processual.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0080229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.856 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007961920128190049 0002162-75.2014.8.19.0000 00021627520148190000
7961920128190049

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS
ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS
ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.